



TC 008.669/2024-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Ezenivaldo Alves Dourado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 183/2009, Siafi 707169 (peça 7), firmado entre o referido órgão e o município de Canarana/BA, e que tinha por objeto a “construção de 438 cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município de Canarana/BA, conforme o projeto técnico Construção de Cisternas de Placas e Capacitação para Convivência com o Semiárido”.

HISTÓRICO

2. Em 26/12/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 60). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 292/2024.

3. O Convênio 183/2009 foi firmado no valor de R\$ 651.268,71, sendo R\$ 634.225,31 à conta do concedente e R\$ 17.043,40 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/11/2009 a 31/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 634.225,31 (peças 9 e 26).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 39, 49, 54 e 84.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovou as construções de 266 cisternas; 7 capacitações de pedreiros por não haver a inserção dos dados dos participantes no SIG Cisternas; 360 beneficiários que tiveram o cadastro de registro no SIG Cisternas, porém sem assinatura dos participantes, e; da capacitação de Agentes Comunitários por falta do envio das listas de presença com assinaturas dos participantes nos curso.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do convênio.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 91), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 388.065,26, imputando-se a responsabilidade a Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 11/4/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 94), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 95 e 96).

9. Em 6/5/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 97).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Ezenivaldo Alves Dourado, por meio do edital acostado à peça 58, publicado em 12/12/2016.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 518.517,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.



17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/2/2012.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/2/2012	Data que prestação de contas deveria ter sido apresentada (peça 37)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/5/2014	Parecer Técnico 9/2014 (peça 39)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	25/8/2014	Ciência do Ofício 21/2014 (peças 42 e 43)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	19/6/2015	Parecer Técnico 11/2015 (peça 49)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	22/8/2016	Nota Técnica 38/2016 (peça 54)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
6	5/9/2017	Ciência do Ofício 242/2017 (peças 68 e 71)	Art. 5º inc. I	5ª Interrupção
7	1/11/2022	Parecer 5/2022 (peça 84)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
8	26/12/2023	Parecer Financeiro 39/2023 (peça 85)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção
9	16/2/2024	Relatório de TCE 3/2024 (peça 91)	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “6” e “7” da tabela apresentada.

21. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “6” e “7”, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5